

v.8, n.1, 2018

#### NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NCPC

Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>1</sup>

# PALESTRA NO II CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

#### Roteiro

- Principais inovações do NCPC
- Justica coexistencial ou multiportas
- Princípio da cooperação: art. 6º do NCPC
- · Precedentes vinculantes
- Negócios jurídicos processuais
- Flexibilização do procedimento (case management)
- Poderes do juiz: art. 139, VI e parágrafo único, do NCPC
- Convenções processuais: art. 190 do NCPC
- · Calendário processual: art. 191 do NCPC
- Considerações finais

### Justiça coexistencial ou multiportas

- Arbitragem (heterocomposição), mediação e conciliação (autocomposição)
- Vantagens: acesso à justiça, satisfação das partes, custos menores e efetividade
- Resolução nº 125/2010 do CNJ
- Lei nº 13.140/2015 ou Lei da Mediação

#### Justiça coexistencial ou multiportas

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

## Princípio da cooperação

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

#### Princípio da cooperação

- <u>Diálogo entre todos os sujeitos</u> (Livro III, NCPC), não mero duelo entre as partes, com a criação de comunidade de trabalho;
- Redução da assimetria no processo: o juiz tem função específica, com poderes próprios e deveres-poderes balizados pelo devido processo legal;
- Processo cooperativo é <u>terceira espécie</u> que transcende os modelos adversarial e inquisitivo;
- Eficácia direta sobre as relações entre os sujeitos do processo, que passam a pautar--se por deveres de conduta, independentemente de norma expressa. V.g., é vedado comportamento contraditório;
- Deveres de cooperação: <u>esclarecimento</u> (pedidos claros e coerentes), <u>lealdade</u> (vedação à litigância de má-fé), <u>proteção</u> (parte não pode causar danos à outra) e <u>prevenção</u> (evitar que não se alcance o resultado em razão do uso inadequado do processo. Exemplos: art. 321 indicação dos pontos a serem emendados, e art. 357, § 3º saneamento cooperativo.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, nomeado em 2011, até atualmente. Atuou como Conselheiro do CADE, no período de 2004 a 2008, e também é ex-Procurador do Estado de São Paulo. É Bacharel em Direito pela USP, mestre em Direito Tributário pela Harvard Law School e Doutor em Direito Tributário Ambiental pala Johann Wolfgang Goethe Universität, Alemanha.





v.8, n.1, 2018

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NCPC Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>1</sup>

## **Precedentes vinculantes**

- O precedente deixa de ter eficácia meramente persuasiva e passa a ter eficácia vinculante, mediante adoção da técnica de <u>stare decisis</u> utilizada na <u>common law</u>.
- Precedentes passam a ser fontes qualificadas de direito.
- Fortalecimento da função constitucional dos tribunais superiores como cortes de precedentes.
- Vinculação horizontal (art. 926) e vinculação vertical (art. 927).

#### **Dificuldades**

#### **Precedente**

- · Caso significativo
- Regra universalizável
- Formação a partir de fatos
- · Conteúdo mais preciso
- · Vinculatividade maior
- Fonte de direito qualificada

#### Jurisprudência

- Vários casos
- Enunciados normativos
- Formação ligada à interpretação de norma
- Conteúdo geral
- Vinculatividade menor
- Fonte de direito secundária

# Negócios jurídicos processuais

- Contratualização do procedimento (contrats of procedure)
- Ampliação do escopo das convenções processuais atípicas
- · Calendário processual
- Maior previsibilidade e segurança jurídica
- Possível alternativa à arbitragem em casos difíceis e em áreas como o direito societário

# Flexibilização do procedimento

- Flexibilização do procedimento deriva da ideia de gerenciamento do processo (case management), entendida como a possibilidade de o juiz adotar, por iniciativa própria ou mediante oitiva ou anuência das partes, dependendo do modelo normativo, procedimento mais adequado à solução do conflito.
- Exemplos: Civil Procedure Rules (Inglaterra), regras do Federal Judicial Center (EUA), art. 265-A do CPC português.

## Modelos de procedimento

- Legalidade estrita: prazos e ordem dos atos são rigidamente estabelecidos em lei e sua inobservância pode acarretar invalidade do ato, do procedimento ou mesmo do resultado do processo.
- 2. <u>Liberdade das formas procedimentais</u>: flexibilidade na fixação dos prazos e da ordem dos atos processuais.

#### Poderes do juiz no novo CPC

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - <u>dilatar os prazos processuais e alterar a</u> <u>ordem de produção dos meios de prova</u>, adequando--os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito:

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

### Convenções processuais típicas no CPC/1973

- eleição de foro (art. 111);
- suspensão do processo (arts. 265, II, e 792);
- distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único);





v.8, n.1, 2018

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NCPC Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>1</sup>

- adiamento da audiência (art. 453, I);
- redução ou prorrogação de prazo dilatório (art. 181), etc.

#### Convenções processuais atípicas

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os <u>seus ônus</u>, <u>poderes</u>, <u>faculdades e deveres processuais</u>, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

## Características das convenções processuais

- Possibilidade de celebração do negócio jurídico processual antes ou durante o processo.
- Autonomia das convenções processuais em relação às demais cláusulas do contrato de direito material: a nulidade do contrato de direito material não implica necessariamente a nulidade da convenção processual, tal como ocorre com a cláusula compromissória.
- Combinação de requisitos do direito material e do direito processual.

## Requisitos

- a) direitos que admitam autocomposição;
- b) partes plenamente capazes;
- c) convenção deve limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes, sem comprometer poderes do juiz (v.g. iniciativa de prova do juiz, controle dos pressupostos processuais etc.); e
- d) paridade de armas, observância dos princípios e garantias fundamentais do processo.

## Direitos que admitam autocomposição

- Alcance maior que a arbitragem, circunscrita a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1°, Lei n° 9.307/1996);
- Direitos autocomponíveis incluem também direitos indisponíveis que admitam transação, tal como na lei da mediação (art. 3º da Lei nº 13.140/2015);
- Exemplos de direitos indisponíveis mas transacionáveis: direitos difusos e direitos trabalhistas. Recomenda-se intervenção do MP.

## Partes plenamente capazes

- Absolutamente incapazes (art. 3º do CC/2002: menores de 16 anos) e relativamente incapazes (art. 4º: >16 e <18 anos, ébrios habituais e viciados em tóxicos, pródigos e incapacitados transitória ou permanentemente), ainda que representados ou assistidos, não podem celebrar convenções processuais.
- O art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) dispõe que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. É possível empregar a tomada de decisão apoiada (art. 1.783A do CC/2002)?

#### Limites materiais das convenções

- Não podem as partes "vetar a iniciativa de prova do juiz, ou o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, e nem qualquer outra atribuição que envolva matéria de ordem pública inerente à função judicante. Tampouco é de admitir-se que se afastem negocialmente os deveres cuja inobservância represente litigância de máfé" (Humberto Theodoro Jr.).
- Enunciado ENFAM nº 36: "A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que:





v.8, n.1, 2018

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NCPC Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>1</sup>

a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei".

## Limites materiais das convenções

- Enunciado ENFAM nº 41: "Por compor a estrutura do julgamento, a ampliação do prazo de sustentação oral não pode ser objeto de negócio jurídico entre as partes".
- Em sentido contrário, o enunciado FPPC nº
  21: " (art. 190) São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais".

## Limites materiais das convenções

Enunciado FPPC nº 19: "(art. 190) São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso, acordo para não promover execução provisória; pacto de mediação ou conciliação extrajudicial prévia obrigatória, inclusive com a correlata previsão de exclusão da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de exclusão contratual da audiência de conciliação ou de mediação prevista no art. 334; pacto de disponibilização prévia de documentação (pacto de disclosure), inclusive com estipulação de sanção negocial, sem prejuízo de medidas coercitivas, mandamentais, sub-rogatórias ou indutivas; previsão de meios alternativos de comunicação das partes entre si".

#### Controle de validade das convenções

• Enunciados FPPM: nº 16: " (art. 190, parágrafo único) O controle dos requisitos objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo"; nº 134: " (Art. 190, parágrafo único) Negócio jurídico processual pode ser invalidado parcialmente"; nº 18: " (art. 190, parágrafo único) Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica".

#### Calendário processual

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, guando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

## Considerações finais

- Há grande controvérsia quanto aos limites materiais das convenções processuais.
- A contratualização do procedimento é compatível com a massificação das demandas e a sobrecarga do Poder Judiciário?
- Nas demandas de alta complexidade e nos chamados casos difíceis, não seria desejável fomentar a adoção de convenções processuais?

#### Obrigado

gmrvbc@stj.jus.br

